



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório Nº 079/2021

Modalidade Pregão Presencial Nº 038/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÕES E CONTRATOS. Impugnação ao Edital de convocação da licitação. Art. 41 §1º Lei nº 8.666/1993. Improcedência. Manutenção do Edital Convocatório e da data para realização do certame.

I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 038/2021, Processo Administrativo nº 079/2021, apresentado pela empresa interessada **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEÍCULARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.093.163/0001-21, com sede em Marialva/PR, na rodovia BR-376, km 185, c/nº, Jardim Santa Isabel.

O referido Edital possui como objeto “*Aquisição de Veículo zero quilometro (tipo Ambulância simples remoção), em atendimento à secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas no presente Termo de Referência*” e no termo de referência constou que o isolamento e revestimento interno do veículo deve ser em MADEFRIBRA ULTRA ou MDF, veja-se:

“ISOLAMENTO-REVESTIMENTO INTERNO: Isolamento termo acústico de alta densidade nas laterais e teto (interior) do veículo; Revestimento interno total (laterais e teto) confeccionado em MADEFRIBRA ULTRA ou MDF com revestimento na cor branca podendo conter detalhes de acabamento em courvin; Piso confeccionado em material antiderrapante e lavável na cor cinza; Janela lateral corrediça; Divisória interna confeccionada em AÇO com janela corrediça entre a cabine do veículo e o compartimento do paciente >> MOBILIÁRIO: Armário aéreo confeccionado em MADEFRIBRA ou MDF revestido na cor branca com portas em acrílico; Banco tipo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2021 – 2024

baú confeccionado em MADEFIBRA ou MDF revestido na cor branca com capacidade para 03 (três) acompanhantes com cintos de segurança.”

E é justamente contra a escolha desse material que se insurge a impugnante, aduzindo em síntese que tem interesse em participar da licitação, mas que encontrou no edital exigências que *“podem restringir a competitividade deste certame, bem como favorecer uma compra menos vantajosa ao município”*.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O impugnante afirma que o edital convocatório da licitação tem exigências que restringem o certame, discordando da exigência que o revestimento e isolamento interno do veículo seja em MADEFRIBRA ULTRA ou MDF, o que na sua opinião restringe a concorrência e favorecerá uma compra menos vantajosa para o Município de Corguinho, de forma que sugere a alteração do objeto da licitação para possibilitar a participação de empresas que podem fornecer o veículo com outro ripo de revestimento e isolamento, no caso, de fibra de vidro, que a tecnologia, por assim dizer, utilizada pela impugnante para ambulâncias como a que se pretende adquirir para o município.

Argumenta ainda que a durabilidade e resistência da FIBRA DE VIDRO é boa e que “adicionar” o material FIBRA DE VIDRO, mantendo os materiais citados anteriormente em nada acarretaria prejuízos a administração pública.

Em que pese os argumentos lançados pela impugnante, verifica-se do edital de convocação do certame e dos documentos que lhe antecederam (cotação de preços, termo de referência) que o objeto licitado exige que o revestimento e isolamento interno do veículo seja em MADEFRIBRA ULTRA ou MDF, sendo esse material componente do objeto da licitação, de forma que a alteração do objeto licitado implica no desvirtuamento da licitação convocada, já que todo o procedimento foi realizado com base



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2021 – 2024

no objeto que o Município pretende adquirir para atender as necessidades de transporte de pacientes.

O Edital de convocação do certame foi desenvolvido em observância a necessidade do Município de Corguinho – *que já adquiriu outros veículos do tipo ambulância* – e ao princípio da legalidade, de forma que, pelo simples fato da impugnante não trabalhar com o tipo de revestimento pretendido para o interior da ambulância não caracteriza violação ao princípio da livre concorrência ou prejudica a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo contrário, as cláusulas editalícias se prestam a assegurar que além de escolher o melhor preço para a aquisição, o bem adquirido terá a qualidade esperada e desejada pelo Município de Corguinho, preservando-se, desta feita, a finalidade precípua da licitação (Art. 3º, 14 e 15, todos da Lei nº 8.666/1993).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela total improcedência das alegações, devendo ser mantida a data já designada para realização do certame.

Comunique-se a impugnante.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Corguinho/MS, 1º de julho de 2021.

Ana Paula Toniasso Quintana
Procuradora Geral do Município - OAB/MS 10.915